



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**PA TRT/18ª N° 3123/2010**

**Manifestação do Pregoeiro desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa Norte Sul Limpeza e Conservação Ltda ao Pregão Eletrônico n° 053/2010, P.A. 3123/2010, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços limpeza e conservação nos prédios deste Tribunal em Goiânia e no interior do Estado de Goiás.**

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recursos administrativos interpostos pelas NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, nos autos do Pregão Eletrônico n° 053/2010, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação nos prédios deste Tribunal em Goiânia e no interior do Estado de Goiás.

**I- ADMISIBILIDADE**

O recurso foi apresentado tempestivamente via sistema Comprasnet e segundo as normas legais e editalícias, item 13.3 do instrumento convocatório, razão pela qual manifesto pelo conhecimento do recurso.

**II - MÉRITO**

Adentrando no mérito do apelo entendo que carece de respaldo legal e técnico, conforme passo a demonstrar:

**a) - Razões de Recurso da Empresa NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**

Em sua peça recursal a citada empresa apresenta em

suma dez alegações (valor ínfimo para material de limpeza, ausência de cotação dos itens de manutenção e limpeza, ilegalidade nos percentuais de ISS, ilegalidade na proposta final, vistoria realizada por pessoal não habilitado, planilha com referência a pregão desconhecido, encargos sociais divergentes e ilegais, salário do encarregado divergente do previsto no Edital), nos seguintes termos:

“III - AS IRREGULARIDADES

3.1 - Valor ínfimo para material de limpeza

O ilustre pregoeiro desclassifica a proposta da empresa YESHUA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, fundamentalmente sob a alegação de que a mesma, “sua planilha não contém a cotação do percentual de lucros e despesas administrativas, bem como está ausente ou cotou valor ínfimo para material de limpeza na maioria das unidades, o que inviabiliza a proposta”. Grifamos

Para este item veja que o licitante Yeshua, cota em sua proposta, para o item Material de Limpeza, na grande e esmagadora maioria das localidades, inclusive as principais, o Valor Mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Nota claramente o critério utilizado para desclassificação desta empresa, culminando com isto a obrigatoriedade daqui por diante, de utilização da mesma regra por parte do pregoeiro, para os demais, sobre a tese de que se não for utilizado tal regra, haverá indubitavelmente a quebra do princípio fundamental que rege o processo, que é a ISONOMIA entre os licitantes, devidamente amparado na Lei 8.666/93 e Constituição Federal.

Daqui por diante, demonstraremos o total equívoco do ilustre pregoeiro, quando não analisa a proposta da empresa CENTRO-OESTE, utilizando o mesmo critério já relatado, senão vejamos:

Primeiro equívoco, quando a CENTRO-OESTE cota em sua proposta para o item “material de limpeza”, o Valor Mensal para todas as cidades de R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos), valor quase que a metade da empresa retro desclassificada pelo mesmo motivo. Se somado o valor para este item de todas as cidades, o valor da empresa CENTRO-OESTE é muito mais ínfimo que o da empresa DESCLASSIFICADA.

Só neste item não paira dúvidas, da utilização por parte do Pregoeiro, o critério de dois pesos e duas medidas, iniciando a quebra do princípio da igualdade entre os licitantes, deixando inclusive em dúvida o critério utilizado para análise das propostas das licitantes.

3.2 - NÃO COTOU OS ITENS MANUTENÇÃO E DEPRECIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ETC.

Continua cometendo ERROS substanciais a CENTRO-OESTE, posto que, novamente ela não insere em seus preços os itens "Manutenção e Depreciação de Equipamentos, Treinamento e/ou Reciclagem de Pessoal, conforme determina o Sr. Pregoeiro, quando faz constar do edital, nas planilhas de custos, anexo ao mesmo.

Constata-se notadamente que a CENTRO-OESTE procura omitir determinados custos a fim de obter vantagem, sobre os demais licitantes, o que cabalmente está demonstrado.

3.3 - CAMUFLAR VALORES PARA OBTER VANTANTES

Veja como a CENTRO-OESTE é capaz de camuflar valores, para obter vantagens sobre os demais, conforme o quadro abaixo:

EDIFÍCIO					SEDE
DISCRIMINAÇÃO	DAS	ÁREAS:	ÁREA	PREÇO	UNITÁRIO
SUBTOTAL					
TIPO	DE	ÁREAS:	M <sup>2</sup>	R\$	R\$
Interna	(*)	6.884,28	2,20		15.145,42
Externa		2.321,25	1,10		2.553,38
Esquadrias	externa - face interna e externa			928,36	0,50
					464,18
Fachada	envidraçada	997,48		0,23	229,42
SUBTOTAL					18.392,40

A empresa utiliza do direito de preferência às 11:32:27 e oferta o lance no valor de R\$ 87.999,99 (oitenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), porém para que a mesma consiga fechar sua planilha, para o EDIFÍCIO SEDE, no que se refere a área interna a mesma informa o valor equivocado de R\$ 15.143,02 (Quinze mil, cento e quarenta e três reais e dois centavos), diferentemente do valor legal que é R\$ 15.145,42 (quinze mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), já devidamente demonstrado no quadro supra, e, o faz de forma ilegal, sorrateira, ludibriosa, com aquiescência do ilustre Pregoeiro. Não paira dúvida da ilegalidade neste item.

Caso a CENTRO-OESTE, elaborasse sua planilha sem qualquer subterfúgio, seu Valor Mensal seria de R\$ 88.002,39 (Oitenta e oito mil, dois reais e trinta e nove centavos), valor este superior ao da licitante PROTECH MONITORAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, que ofertou o lance de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

Tudo isto se deve em razão da CENTRO-OESTE, ter de qualquer forma e a qualquer custo comprovar seu lance menor que a empresa PROTECH MONITORAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E

SERVIÇOS LTDA, e o faz sem qualquer escrúpulo, porque não consegue fechar sua planilha de maneira legal, mais uma vez fica demonstrado sua ilegalidade, e, o que é pior com a aceitação do eminente Pregoeiro.

Ilustre Pregoeiro, a ilegalidade, é tão absurda que a empresa CENTRO-OESTE, ao exercer seu direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do item 7 do edital, reduz somente R\$ 0,01 (um centavo), do valor da empresa PROTECH, que havia oferecido o preço de R\$ 88.000,00, então, a empresa CENTRO OESTE, ora Recorrida, reduziu seu preço para R\$ 87.999,99, de maneira ilegal, sorrateira, ludibriosa, uma vez que ao somar o preço para o EDIFÍCIO SEDE de forma correta, o preço da Recorrida, passará para R\$ 88.002,39, preço este, superior ao da empresa PROTECH. Sr. Pregoeiro, não resta outra medida senão a DESCLASSIFICAÇÃO imediata da empresa CENTRO-OESTE, senão vossa senhoria estará sendo conivente com tamanha ilegalidade e desrespeito aos princípios constitucionais.

#### 3.4 - ILEGALIDADES NOS PERCENTUAIS DE ISS COTADOS PELA EMPRESA CENTRO-OESTE.

Outro aspecto tão ilegais aos já narrados é quando, a Centro Oeste contraria num totun as alíquotas de ISS, devidamente estabelecidas no edital pelo ilustre Pregoeiro, senão vejamos:

ANEXO, AO PRESENTE EDITAL, O SR. PREGOEIRO, FEZ CONTAR NAS "NOTAS EXPLICATIVAS":

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO - REFLEXOS NAS PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS  
1 - As Alíquotas referentes aos Encargos Sociais, e Tributos, deverão, necessariamente, ser compatíveis com o regime tributário da empresa - Lucro Real - Lucro Presumido - Simples Nacional, conforme legislação pertinente;

Dessa forma, vejamos abaixo, que a empresa CENTRO OESTE, descumpriu o edital, ao cotar no item TRIBUTOS, percentual de ISS completamente equivocado, com o edital e a legislação de cada município.

Vejamos quais foram os percentuais de ISS estabelecidos para cada localidade, no edital, conforme Legislação de cada município:

- Aparecida de Goiânia-GO, correto 3,00%, conforme determina a Lei n° 1.332/93-ISS.
- Ceres-GO, correto 3,00%, conforme LC 002/2005-ISS
- Itumbiara-GO, correto 3,00%, conforme LC N° 060/2005-ISS

- Quirinópolis-GO, correto 5,00%, conforme LC N° 005/2005  
- ISS
- Uruaçu-GO, correto 3,00 %, conforme LEI 1520/09-ISS.

Assim, conforme acima, o valor correto que as licitantes deveria ter cotado seria os percentuais acima, conforme legislação de cada município, e, corretamente informado e determinado, no Edital. Porém, a empresa CENTRO-OESTE, visando maquiar sua PLANILHA DE CUSTOS, cotou valor ERRADOS, conforme abaixo:

- Aparecida de Goiânia-GO, a CENTRO OESTE, cotou o percentual de 2,00% sendo que o correto seria de 3,00%, conforme determina a Lei n° 1.332/93-ISS.
- Ceres-GO, a CENTRO OESTE, cotou o percentual de 2,00% sendo que o correto seria de correto 3,00%, conforme LC 002/2005-ISS
- Itumbiara-GO, a CENTRO OESTE, cotou o percentual de 2,00% sendo que o correto seria de correto 3,00%, conforme LC N° 060/2005-ISS
- Quirinópolis-GO, a CENTRO OESTE, cotou o percentual de 4,00% sendo que o correto seria de correto 5,00%, conforme LC N° 005/2005 - ISS
- Uruaçu-GO, a CENTRO OESTE, cotou o percentual de 2,00% sendo que o correto seria de correto 3,00 %, conforme LEI 1520/09-ISS.

Dessa forma, comprova-se mais uma vez que as PLANILHAS DE CUSTOS da empresa CENTRO OESTE, não foram analisadas, restando mais uma vez comprovado que as únicas Planilhas que o Sr. Pregoeiro, preocupou-se em analisar foram somente as planilhas da empresa YESHUA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, DESCLASSIFICADAS de maneira correta, por descumprimento do edital.

Ora, ilustre Pregoeiro, dessa forma v. s.as., deixa inclusive em dúvida o critério utilizado para análise das propostas das licitantes, em razão que vossa Senhoria revogou o PREGÃO ELETRÔNICO 036/2010, que continha todas as ilegalidades quanto ao ISS de cada localidade, cotados pela CENTRO OESTE, publicou novo EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 053/2010, efetuou todas as correções possíveis, inclusive fundamentou a alíquota de ISS, informando também o número da lei de cada município, colocou em destaque no presente Edital 053/2010, e, por fim não há como acreditar que vossa senhoria aceitou a proposta da CENTRO-OESTE, com todos e mesmos erros de (ISS), do PREGÃO ELETRÔNICO 036/2010 (REVOGADO).

Ilustre Pregoeiro, ao aceitar a proposta da Recorrida, fica também comprovado que nada adiantou revogar o PREGÃO

ELETRÔNICO 036/2010, para corrigir erros como as alíquotas de ISS, como foram corretamente corrigidas no PREGÃO ELETRÔNICO 053/2010, para evitar erros, ou, prejudicar a segurança jurídica da contratação, restando mais uma vez comprovado que às planilhas da Recorrida, não foram analisadas, ferindo o princípio da ISONOMIA e IGUALDADE por parte dessa equipe, pelo fato que às planilhas da empresa YESHUA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, foram analisadas corretamente.

### 3.5 - ILEGALIDADES NA PROPOSTA FINAL DA EMPRESA CENTRO-OESTE.

Vejamos o que determina o item 10.1.2, do Edital:

10.1.2 A proposta original deverá ser encaminhada, via Sedex ou postagem similar, juntamente com os documentos de habilitação, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da solicitação do (a) Pregoeiro (a), ao Núcleo de Licitações deste Tribunal, situado na Avenida Portugal nº 935, Setor Marista, CEP 74.150-030, Goiânia-GO.

A análise da proposta e planilhas da empresa CENTRO OESTE, foi tão ilegal, que a mesma ao apresentar sua proposta final, NÃO apresenta cálculos, para apuração do valor unitário por m<sup>2</sup>, para os municípios cujos percentuais de ISS são de 2,00%, conforme pode ser comprovado no processo através das cópias já devidamente enumeradas. (NOSSA EMPRESA SOLICITOU CÓPIAS DO PROCESSO JÁ ENUMERADOS), PORÉM NÃO CONSTA NA PROPOSTA FINAL, O CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO VALOR DO M<sup>2</sup>, NAS CIDADES QUE O ISS É DE 2,00%), Cujos valores seria de R\$ 2,13 área interna, R\$ 1,07 área externa, R\$ 0,48 esquadria, e R\$ 0,23 Fachada Envidraçada. Tudo isto comprova que as planilhas de custos da Centro Oeste não foram sequer analisadas.

### 3.6 - VISTORIA ATRAVÉS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Vejamos, primeiramente o que determina o item 22.3 do Edital:

22.3 As empresas licitantes deverão realizar, através de seu Responsável Técnico, vistoria prévia nos prédios localizados em Goiânia para os quais os serviços serão contratados, dirigindo-se previamente à Seção de Zeladoria, localizado na Rua T-9, nº 1.403 - Setor Bueno, Goiânia-GO, para os esclarecimentos que se fizerem necessários, até dois dias anteriores à sessão pública, devendo agendar sua visita com a Seção de Zeladoria pelo telefone (062) 3901-3363 ou 3901-3364 no horário das 9 às 18 horas, em dias úteis, oportunidade em que será

fornecido o Termo de Vistoria, que deverá ser apresentado, juntamente com a proposta definitiva. "grifamos"

Não bastasse tantas irregularidades nas planilhas de custos, a Centro Oeste comete outra tamanha ilegalidade nos documentos apresentados, com a conivência do eminente Pregoeiro, que é o descumprimento do edital no seu item 22.3, que determina que as licitantes deverão realizar, através de seu Responsável Técnico, VISTORIA. Assim, conforme legislação o Responsável Técnico, de empresas de Asseio e Conservação, é profissional ADMINISTRADOR DE EMPRESAS, registrado com suas obrigações em dia no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, da região.

Assim, em atendimento ao item 22.3, do Edital, a recorrente bem como as demais licitantes em cumprimento ao edital, o fez com o seu ADMINISTRADOR DE EMPRESAS, (RESPONSÁVEL TÉCNICO), para realizar a vistoria prévia.

Porém, a empresa CENTRO OESTE, encaminhou para realizar a vistoria o Sr. JOSÉ FRANCISCO MARTINS, CI 1147294 DGPC/GO, que neste item não comprova ser habilitado para tal, conforme preceitua a lei. No mínimo este Pregoeiro, deveria para cumprimento do edital do qual está vinculado, ter exigido que a CENTRO OESTE comprovasse que o mesmo seja RESPONSÁVEL TÉCNICO, com registro no CRA, sob pena, de INABILITAÇÃO, por não atender o item 22.3 do Edital.

### 3.7 - PLANILHAS COM REFERÊNCIA A PREGÃO DESCONHECIDO

A empresa CENTRO OESTE, informa em todas as Planilhas de Custos, que suas Planilhas, se refere ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2010, não sendo compatível nem com o Pregão revogado (036/2010), nem com o que está sendo licitado (053/2010) portanto, não se trata de planilhas para este que estamos participando, outra ilegalidade.

### 3.8 - ENCARGOS SOCIAIS DIVERGENTES E ILEGAIS

A empresa CENTRO-OESTE apresenta o percentual de Encargos Sociais divergentes aos estipulados pelo EDITAL, ou seja, o Edital determina 72,32% e a empresa CENTRO-OESTE cota somente 71,16%.

Ademais, a empresa CENTRO-OESTE, apresenta em sua PLANILHA DE CUSTOS cotação para o GRUPO "E", sendo que as Planilhas anexas ao Edital, não apresenta, ferindo novamente o princípio de vinculação ao edital.

### 3.9 - ENCARGOS SOCIAIS DIVERGENTES E ILEGAIS

A empresa CENTRO-OESTE apresenta cotação para o item VALE TRANSPORTE para as cidades de CERES, CIDADE DE GOIÁS, GOIATUBA, IPORÁ, QUIRINÓPOLIS e URUAÇÚ, porém o Sr. Pregoeiro, teve o cuidado legal, de mencionar no presente edital (PREGÃO ELETRÔNICO 053/2010), que nestas cidades, os trabalhadores não faz jus ao valor do vale transporte, assim, a Recorrida descumpra novamente o Edital (princípio de vinculação ao edital) e, legislação.

### 3.10 - VALOR DO SALÁRIO DO ENCARREGADO DIVERGENTE DO EDITAL e CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA

Conforme determina na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, bem como no Edital, o valor correto do salário do ENCARREGADO é de R\$ 677,30, porém a empresa CENTRO OESTE apresenta valor de R\$ 1.068,05, descumprindo o Edital e Convenção Coletiva, oferecendo vantagens na contratação, o que é completamente ilegal, uma vez que a convenção coletiva de trabalho, e, principalmente o Edital, determina que o salário correto para encarregado será de R\$ 677,30 (seiscentos e setenta e sete reais e trinta centavos), descumpra novamente o Edital (princípio de vinculação ao edital, artigo 41 da lei 8.666/93)

### 3.11 - COTOU ENCARREGADO PARA TODAS AS LOCALIDADES

A empresa CENTRO OESTE, apresenta valores para Encarregado, com alíquota de ISS de 5%, para todas as localidades, sendo que somente as UNIDADES DA CAPITAL, há utilização de ENCARREGADO, conforme comprova as Planilhas Anexas ao Edital, descumpra novamente o Edital (princípio de vinculação ao edital, artigo 41 da lei 8.666/93)

Ademais, mesmo, se nas Unidade do Interior, houvesse a utilização de encarregado seria necessário a apresentação de planilha individualizada em razão da diferenciação do percentual de ISS e VALE TRANSPORTE."

A empresa CENTRO OESTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou contra-razões tempestivamente ao recurso interposto pela empresa NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA nos seguintes termos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas Contra Razões, tendo em vista que o prazo processual de 3 (três) dias úteis de que dispõe a impugnante para opor defesa, teve

início no dia 11/11/2010, quando foi registrado pelo Pregoeiro através do sistema COMPRASNET a comunicação de prazo para apresentação de recursos e prazo de apresentação das CONTRA RAZÕES, permanecendo, portanto, íntegro até o dia 22/11/2010, conforme previsto no Edital em seu item 13.3 e Lei 8666/93.

#### II - DO RECURSO INTERPOSTO PELA NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

No recurso ora assistido, a NORTE SUL LTDA sustenta, em suma, que ao julgar a proposta da empresa CENTRO OESTE LTDA a comissão deixou de avaliar o valor ínfimo para material, cotação de itens de manutenção de equipamentos, valores diferentes na proposta, ilegalidade em percentuais de ISSQN, vistoria em desacordo, encargos sociais diferentes, cotar encarregado para todas as localidades, cotar salário de encarregado em desacordo com a convenção coletiva.

Tais argumentos, comprovadamente com a intenção de procrastinar o processo e cansar a Comissão de Licitação, todavia, não possuem qualquer amparo fático ou legal, pois a Douta Comissão de Licitação, através de seu Pregoeiro, ao julgar a proposta da empresa CENTRO OESTE LTDA, baseou no critério previsto no Edital em seu item 4.1, utilizando-se de forma objetiva e criteriosa, a norma no edital estabelecida:

“4. CRITÉRIO DE JULGAMENTO  
4.1 No julgamento das propostas considerar-se-á vencedora aquela que apresentar as especificações contidas neste Edital e ofertar o menor preço total mensal, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.”

Conforme será provado adiante, a empresa CENTRO OESTE LTDA atendeu ao critério de menor preço previsto no Edital, razão pela qual tal decisão deve ser integralmente ratificada.

#### III - DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Preliminarmente, antes de ser demonstrada a total improcedência do mérito do recurso interposto cabe destacar a preclusão temporal e lógica dos argumentos apresentados pela recorrente quanto aos critérios de julgamento das propostas, tendo em vista que a recorrente deixou de registrar em campo próprio do sistema COMPRASNET os motivos pelos quais iria apresentar seu recurso, conforme previsto no item 13.1 do edital.

#### I V - ALEGAÇÃO DE COTAÇÃO DE MATERIAL COM VALOR ÍNFIMO

A recorrente alega em seu recurso que a empresa CENTRO OESTE LTDA não cotou o valor devido para o fornecimento de material, usando como argumento que o valor unitário proposto é ínfimo. Com tais argumentos a recorrente mostra que desconhece totalmente como é a execução dos serviços de limpeza e

conservação no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª. Região e que deixou de realizar em todas as cidades onde são prestados os serviços a devida vistoria para conhecimento da particularidade de cada local e seus custos.

A CENTRO OESTE LTDA, diferentemente da recorrente, conhece a fundo a realidade operacional da execução dos serviços de limpeza e conservação para o TRT 18ª. REGIÃO porque executa atualmente os serviços em todas as localidades, conhecendo a particularidade de cada local, seus quantitativos e custos com a sua execução, inclusive de material.

A CENTRO OESTE LTDA, além de executar os serviços, detém do TRT 18ª. REGIÃO o devido atestado de capacidade técnica comprovando a qualidade dos serviços que vem desempenhando atualmente.

Dessa forma a mera alegação de que os valores cotados para os serviços de material representa a ínfima quantia não procede, por que a CENTRO OESTE LTDA declarou que em seu último preço ofertado contempla todos os custos com a execução dos serviços. A exequibilidade está comprovada pelo simples fato de que hoje a empresa executa com qualidade os serviços.

V - COTAÇÃO DE INTENS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS  
A mera alegação de que esta empresa omite custos é uma inverdade, tendo em vista que a CENTRO OESTE LTDA já declarou em sua proposta que no preço proposto já estão inclusos todos os custos referentes a prestação dos serviços, conforme exigência do edital. Portanto, não há de se argumentar omissão de custos quando a declaração contempla todos os custos com a sua execução. Ademais, custos referentes a treinamento e reciclagem de pessoal já estão contemplados na taxa de administração.

VI - ALEGAÇÃO DE VALORES DIFERENTES EM PLANILHA  
A recorrente, na vã tentativa de procrastinar e tumultuar o processo, alega inverdades em seu recurso. Os valores propostos e encaminhados à Comissão de Licitação estão devidamente corretos, postados de acordo com o seu último lance. Se a recorrente tivesse o cuidado de observar as planilhas encaminhadas à Comissão, observaria que as mesmas atendem ao edital, contendo o preço final de R\$ 87.999,99.

VII - DA ALEGAÇÃO DE ISSQN DIFERENTES  
A recorrente alega que a empresa CENTRO OESTE LTDA apresentou cálculo diverso do previsto para o ISSQN. Deixou a recorrente, de observar, no entanto, que de acordo com a LEI COMPLEMENTAR 123/2003, caberá ao CONTRATANTE a retenção do ISSQN e recolhê-lo na localidade onde foi prestado o serviço. Portanto, a mera formalidade de inserção ou não da alíquota do ISSQN na planilha não invalida a proposta da CENTRO OESTE LTDA, pois se a alíquota proposta foi maior ou menor é irrelevante, tendo em vista que o imposto será retido pelo TRT da 18ª. REGIÃO.

De acordo com o previsto no Edital, em seu item 5.6, o mesmo estabelece:  
" 6 Os erros, equívocos e omissões havidos nas propostas serão de inteira responsabilidade do proponente, não lhe cabendo, em caso de classificação, eximir-se da execução do objeto da presente licitação. "

Portanto, detalhes de composição dos custos que não alteram o valor final da proposta devem ser suportados pela empresa vencedora, que é obrigada a declarar em sua proposta que nos preços estão inclusos todos os custos que incidam ou venha a incidir sobre o objeto da licitação, fato esse que a empresa CENTRO OESTE LTDA declarou em sua proposta de preços, em seu item 11.

Como critério de avaliação do julgamento das propostas, o edital prevê em seu item 8 que a empresa encaminhe sua planilha de custos, tendo essa sido encaminhada juntamente com a proposta de preços e outros anexos solicitados pelo edital, que o Pregoeiro recebeu e julgou a empresa CENTRO OESTE LTDA vencedora do processo de licitação da referência.

No subitem 8.1.2, o edital determina que:

"8.1.2. Erros e omissões existentes nas planilhas inicialmente enviadas poderão ser retificados pelo licitante, após solicitação ou consentimento do pregoeiro, desde que nenhum dos preços finais ofertados para cada um dos itens que compõem o grupo sofra acréscimo."

Fato é que o valor final ofertado por esta empresa foi firme e preciso, contido em sua proposta de preços, no valor final mensal de R\$ 87.999,99 (oitenta sete mil novecentos noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

No subitem 8.1.3 o edital estabelece que a planilha não integra a proposta e o seu envio constitui mera diligência destinada a comprovar a exequibilidade do preço ofertado.

"8.1.3. Este documento (planilha) não integra a proposta e o seu envio constitui mera diligência destinada a comprovar a exequibilidade do preço ofertado." (destaque nosso)

No item 16.2 do edital, fica claramente definido que importa ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª. Região que o preço final ofertado seja mantido, obedecido o critério do menor preço. De acordo com a sessão do pregão eletrônico realizada no dia 11/11/2010, o melhor preço ofertado foi o da empresa CENTRO OESTE LTDA, devidamente a adjudicado pelo Pregoeiro, usando das prerrogativas desse item:

"16.2 O licitante poderá efetuar as alterações que julgar necessárias, já que a planilha de custo servirá para demonstrar possíveis variações de custos/insumos no curso da execução contratual, e será utilizada como base em

eventuais repactuações ou revisões de preços, sendo de exclusiva responsabilidade do licitante dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo a empresa contratada alegar posteriormente desconhecimento de fatos ou erros no preenchimento da planilha."

Na mesma direção segue o Decreto 5450/2005:  
"Art. 2º.

§ 2o Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

...

Art. 26

"§ 3o No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

Em semelhante determinação do legislador, o Decreto 10520/2002 é firme em determinar que:

"Art. 4º.

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;"

Conforme já declarado em sua proposta, a empresa CENTRO OESTE LTDA assume que no preço final proposto de R\$ 87.999,99 mensais, menor preço proposto, já estão inclusas todas as despesas com a execução dos serviços, declarando-o como firme e preciso. O fato da empresa ter supostamente apresentado alíquota diferente daquela prevista não modifica o valor final da proposta.

O Acórdão 577/2001 - Plenário do Tribunal de Contas da União, em pronunciamento sobre a matéria, estabelece: "O critério de julgamento deve ser o valor global da proposta e que as planilhas devem ser meras consultas para dirimir dúvidas. O eventual erro da planilha deve ser assumido pelo licitante."

Já o Acórdão 1791/2006 - Plenário do mesmo Tribunal de Contas da União, vai de encontro ao mesmo entendimento: "Acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus dos custos da execução dos serviços. Além disso, a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites da atuação estabelecidos pelo legislador."

Não pairam dúvidas de que a melhor proposta ofertada foi da empresa CENTRO OESTE LTDA. A recorrente pretende induzir o Tribunal ao erro de ter que arcar com um custo adicional de mais de R\$ 81.000,00 ao ano caso as suas alegações sejam atendidas e o presente pregão a ela adjudicado.

O fato de uma alíquota ser cotada a maior ou a menor não a desobriga de recolher o valor correto, tendo que manter mesmo assim o valor proposto, uma vez que os impostos, abrigados pelas leis que os criaram, determinam que o CONTRATANTE RETENHA TODOS ELES NA ORIGEM DO PAGAMENTO, ou seja, o poder público em nenhum momento se vê prejudicado na hora de recolher os impostos. No caso do ISSQN o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª. REGIÃO, reterá o imposto devido, deduzindo-o do valor líquido a ser repassado à CENTRO OESTE LTDA, recolhendo a importância retida aos cofres da Prefeitura Municipal da localidade onde foram prestados os serviços. A recorrente parece desconhecer esse norma legal.

VIII - VISTORIA ATRAVÉS DE RESPONSÁVEL TÉCNICO  
A recorrente, conforme já longamente demonstrado, busca desesperadamente induzir a Comissão de Licitação ao erro de contratar uma empresa, pagando mais de R\$ 81.000,00 ao ano pelos serviços de limpeza e conservação do TRT da 18ª. Região. A alegação de que a vistoria deveria ser feita por profissional com registro no Conselho Regional de Administração é uma invenção da recorrente, já que esse termo não existe no Edital. Ademais, a recorrente alega que o Sr. José Francisco Martins não comprova ser habilitado para realizar a vistoria, sem ao menos se preocupar em apresentar um documento que prove que o mesmo não representa tecnicamente a empresa.

IX - COTAÇÃO DE ENCARREGADO PARA TODAS AS LOCALIDADES E SALÁRIO DIVERGENTE  
A recorrente, uma vez mais quer ditar as regras do edital, como se fosse ela a reger as normas da licitação. Alegar que a empresa CENTRO OESTE LTDA cotou salário de encarregado maior do o previsto em Convenção Coletiva mostra a incoerência de suas alegações. Ora questiona valor menor, ora questiona valor maior, na busca insana de tentar ganhar a licitação a qualquer custo. O valor do salário do encarregado que esta empresa propôs diz respeito ao valor efetivo que a CENTRO OESTE LTDA paga a seus encarregados. Se a Convenção Coletiva diz que o salário não deve ser menor que R\$ 677,30, a empresa paga o salário que acredita ser justo e compatível com a qualidade dos profissionais que contrata. Ao propor que todos os serviços prestados ao TRT da 18ª. Região tenham supervisão de um encarregado, inclusive para o interior do Estado, mostra que a empresa zela pela qualidade dos serviços e o faz de forma profissional, destacando um encarregado geral que acompanha os serviços

em todas as localidades.

Pelo exposto, deve ser constatada a total improcedência dos argumentos apresentados pela recorrente que possuem o claro intento protelatório.

VII - DO PEDIDO

Ante os fatos relatados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer à D. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento do menor preço ofertado, de acordo com o item 4 e 5.5 do edital, julgando como vencedora do processo licitatório a empresa CENTRO OESTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Por sua vez, o Assessor Contábil deste Tribunal manifestou-se, quanto aos aspectos relativos a Planilha de Custos e Formação de Preços, na forma que se segue:

Nos presentes autos, a empresa NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, apresenta recurso administrativo contra a decisão proferida pelo pregoeiro deste Tribunal, que habilitou a proposta da empresa CENTRO-OESTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, e solicita, por consequência, que se prossiga o certame com os licitantes remanescentes ou que a licitação seja revogada por ilegalidade.

A recorrente alega que as planilhas de custos estão em desacordo com o modelo constante de anexo do edital do Pregão Eletrônico 053/2010, apontando as irregularidades abaixo descritas:

- 1 - valor ínfimo para material de limpeza;
- 2 - não cotou os itens manutenção e depreciação de equipamentos;
- 3 - camuflou valores para obter vantagens;
- 4 - ilegalidade nos percentuais de ISS;
- 5 - ilegalidade na proposta final;
- 6 - vitória realizada por pessoal não habilitada;
- 7 - planilha com referência a pregão desconhecido;
- 8 - encargos sociais divergentes e ilegais;
- 9 - salário do encarregado divergente do previsto no edital;
- 10 - cotação de encarregado para todas as localidades.

Ante os fatos e fundamentos expostos pela recorrente, não se pode deixar de mencionar que o referido certame está sendo realizado pelo tipo de licitação "menor preço", sendo o valor da recorrida o menor após a desclassificação da empresa YESHUA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, que foi

eliminada, entre outros motivos, por apresentar a proposta com **omissão de preços** em itens considerados indispensáveis ao perfeito cumprimento do objeto a ser contratado.

É importante, preliminarmente, quanto a essa alegação, que seja observada a distinção entre a omissão e o erro.

A omissão significa deixar de fazer, dizer ou escrever algo; não mencionar (algo que foi exigido).

No caso vertente, a licitante desclassificada deveria cotar os materiais de limpeza e itens de despesas administrativas e lucros para todas as unidades deste Tribunal, considerando capital e interior, o que fez apenas para algumas localidades.

Apenas a título de esclarecimento, o item "despesas administrativas" deve cobrir dispêndios relacionados indiretamente com os serviços a serem executados, como por exemplo, a logística na alocação dos materiais nas unidades, considerando as regiões geográficas em que este Tribunal mantém sua jurisdição.

O erro, por sua vez, consiste em juízo falso; desacerto, engano; incorreção, inexatidão. A própria recorrente alegou, no item V do seu Recurso, que a empresa classificada cometeu erros na elaboração de sua planilha de custos e formação de preços. Senão vejamos:

#### FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

*Em resumo, está patente as irregularidades da PROPOSTA da Recorrida, porque acompanhada de PLANILHAS recheadas de ERROS, o que deverá provocar indubitavelmente a sua desclassificação por meio da decisão a ser proferida neste recurso, com a exclusão sumária da Recorrida do certame licitatório.*

Cumprido destacar, que a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em seu artigo 29-A, assim dispõe:

#### Art. 29-A...

*§ 1º O modelo de Planilha de custos e formação de preços previsto no anexo III desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço.*

*§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.*

§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, tais como:

I - impedir que as empresas incluam nos seus custos tributos ditos diretos, o que não encontra respaldo legal;

II - impedir que a empresa venha a estabelecer em sua planilha custo relativo à reserva técnica;

III - exigir custo mínimo para a reserva técnica, lucro ou despesa administrativa; e

IV - exigir custo mínimo para tributos ou encargos sociais variáveis que não estejam expressamente exigidos em Lei, tais como exigir custo mínimo para o imposto de renda - IRPJ ou para a contribuição sobre o lucro líquido - CSLL, já que a retenção na fatura da empresa significa mera substituição tributária, não sendo necessariamente o valor que será pago pela empresa no momento em que realizar sua declaração de IRPJ, no início do ano fiscal seguinte.

Atinente aos itens contestados pela recorrente, acima descritos, cumpre esclarecer que os valores dos materiais foram cotados pela empresa CENTRO-OESTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para todas as unidades relacionadas no termo de referência.

Ressalte-se, quanto a esse item, que é do conhecimento dos licitantes que o valor a ser considerado deve ser suficiente para atender todas as peculiaridades do serviço exigido, conforme vistoria realizada nos termos do edital.

Assim, não se pretende aqui discutir se o valor é inexequível ou não, mas sim, se a licitante fez constar dos seus custos todos os itens essenciais à plena execução do contrato.

Esclareça-se, ainda, que a desclassificação da proposta da empresa YESHUA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP não se deu apenas pelo fato dela ter cotado valor ínfimo e zerado para os materiais de algumas unidades, mas também, e, sobretudo, em virtude de não ter sido realizada a vistoria exigida no edital, que tinha por objetivo levar ao conhecimento dos licitantes as particularidades das áreas a serem limpas.

Os demais valores dos insumos, e aqui se inclui a manutenção e depreciação de equipamentos, seguros, acidentes de trabalho, etc., a empresa habilitada fez constar de forma mais sintética, não analiticamente como o modelo ofertado, no entanto, há que se ressaltar que o modelo é simples referência, não podendo o órgão licitante exigir que seu conteúdo seja transcrito para a proposta

das empresas participantes, pois, se assim o fizesse, estaria impedindo o direito de concorrência.

Ressalte-se, ainda, que as notas explicativas, conteúdo do anexo ao Pregão Eletrônico nº 053/2010, fazem referência à oportunidade das licitantes adequarem suas planilhas às características do serviço contratado, inclusive adaptando rubricas e suas respectivas provisões e ou estimativas, bem como as alíquotas referentes aos encargos sociais e tributos, que deverão, necessariamente, ser compatíveis com o regime tributário da empresa, conforme legislação pertinente.

Desta forma, e por todas as considerações citadas e também o contido no parágrafo 2º do artigo 29-A da IN 02/2008, acima transcrito, não restou evidenciado que a empresa classificada descumpriu o edital do respectivo pregão e de seus anexos, motivo pelo qual manifesto pelo *não acatamento do recurso*.

Sugiro, por oportuno, em face das alegações da recorrente quanto às alíquotas de ISSQN utilizadas pela CENTRO-OESTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, que a empresa demonstre que tais percentuais são condizentes com o seu enquadramento tributário ou, não o fazendo, que proceda à adequação de seus custos, contemplando corretamente as alíquotas do citado imposto, sem alterar o valor final da sua proposta.

Somente a título de exemplo, vale frisar, ainda, em relação aos impostos municipais, que o código tributário do município de Caldas Novas - Lei nº 1.014, de 20 de dezembro de 2001, no seu artigo 69, parágrafo único, estabelece que a alíquota para o cálculo do Imposto Sobre Serviço, prestado por pessoa sediada em outro município, será diferenciada do contribuinte que tem a sua sede naquele município. Assim, não seria possível, quando da elaboração do modelo de planilha, prever qual alíquota deveria ser utilizada, vez que não se sabia quais empresas iriam participar e em que município mantem sua sede."

Expostas estas considerações, passo à análise de tudo o que foi apresentado pelos licitantes e pela assessoria técnica deste Tribunal.

### **III- FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange aos aspectos relativos a Planilha de Custos e Formação de Preços acolho integralmente o parecer da Assessoria Contábil, ressaltando que a desclassificação da empresa Yeshua deu-se em virtude de omissão de preços, em

itens indispensáveis ao perfeito cumprimento do objeto a ser contratado, o que constitui vício insanável nos termos art. 44, §3º da Lei nº8666, de 21 de julho de 1993. Cumpre ainda ressaltar que a leitura do Artigo 29-A da Instrução Normativa nº 02/2010, revela que a Planilha de Custos e Formação de Preços constitui modelo de elaboração, cada empresa deve adaptá-la a suas particularidades, ressalte-se que o Artigo supracitada da Instrução Normativa nº02/2010 e os acórdãos : 141/2008 (Plenário) e 1700/2007 (Plenário) do Tribunal de Contas da União vedam a exigência de parâmetros mínimos.

No que se refere ao valor dos insumos o parecer contábil também é conclusivo, uma vez que demonstra que a empresa o fez de maneira sintética contemplando todas as exigências do Anexo II, deve-se interpretar a Planilha enquanto modelo de elaboração. Ressalte-se que em nova Planilha protocolada em conjunto com as contra-razões, pela empresa habilitada, visando dimensionar os componentes do preço ofertado, em conformidade com o item 16.2 do Edital e notas explicativas do Anexo II do Edital, a empresa efetuou a demonstração analítica desses custos, o que desde o instante do procedimento licitatório não era motivo para desclassificação.

Quanto a questão relativa ao ISS, o Tribunal de Contas da União Externo, nos acórdãos 697/2006 (Plenário) e 597/2007 (Plenário), manifesta-se no sentido de que a previsão editalícia dos tributos não é vinculativa e deve considerar as particularidades do regime de tributação de cada empresa, nessa linha interpretativa encontram-se as notas explicativas, presentes no Anexo II, Planilha de Custos e Formação de Preços. Ressalte-se que conforme subitens 16.2 e 16.2.1 a empresa habilitada protocolou e apresentou em conjunto com suas contra-razões, planilha de custos e formação de preços, juntada aos autos do P.A nº566/2010 adequando o valor de ISSQN ao seu regime de tributação, sem alteração no valor final da proposta, sendo tais modificações acolhidas pela Assessoria Contábil, uma vez que pode a empresa nos termos legais e editalícios, item 16.2 e notas explicativas do Anexo II do Edital, equacionar inclusive tributos incidentes, evitando assim posteriormente qualquer alegação. Assim sendo, não tem razão a recorrente em sua proposição.

A indagação a respeito da vistoria realizada por responsável técnico, deve ser interpretada a luz da jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (acórdãos: 2477/2009(Plenário), 1731/2008(Plenário), 800/2008(Plenário) e 1450/2009(Plenário)). A partir dessa análise conclui-se que o responsável hábil a realizar a visita técnica é pessoa, com vínculo com a empresa, designada pelo licitante para tomar conhecimento das especificidades do

espaço físico no qual se realizarão os serviços. Assim cumpre-se a exigência do Órgão de Controle Externo de ampliação da competitividade o não estabelecimento de condicionantes a visita técnica que importem restrição injustificada da competitividade do certame (Acórdão TCU-2477/2009-Plenário).

Por fim, o equívoco formal no número do Pregão constante na proposta da empresa, constitui vício meramente formal, nesse sentido o julgado do Supremo Tribunal Federal, REsp nº 23.714:

“... Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício...”.

Trazendo ao caso concreto entende-se que tal fato constitui erro meramente formal que não possibilita qualquer prejuízo a Administração e aos licitantes, tendo em vista que a Planilha apresentada é a exigida pelo Edital, não constituindo razão para desclassificação da proposta.

Desse modo, tenho que não há outra alternativa senão a de considerar infundada a irresignação da recorrente pelos motivos expostos.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso da empresa NORTE SUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e das contra-razões e no mérito pela sua improcedência.

Assim, mantendo a decisão vergastada e, nos termos do art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, submete-se o feito a superior deliberação do Senhor Diretor Geral.

Goiânia, 23 de novembro de 2010

Mauro Soares Carneiro  
**PREGOEIRO**